## PROJETO DE LEI Nº 470/2018

Altera a Lei nº 7.031, de 12 de janeiro de 1996, que dispõe sobre a normatização complementar dos procedimentos relativos à saúde pelo Código Sanitário Municipal e dá outras providências.

Art. 1° – O § 3° e o *caput* do art. 19 da Lei n° 7.031, de 12 de janeiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando o artigo acrescido dos §§ 4°, 5°, 6°, 7° e 8°:

"Art. 19 – Os estabelecimentos de que tratam os incisos I e II, e aqueles citados entre as letras "a" a "f" do inciso III do art. 18 somente funcionarão quando devidamente autorizados pelo órgão gestor, que, após vistoria, emitirá o Alvará de Autorização Sanitária, considerando a classificação de risco da atividade econômica.

*(...)* 

- § 3º A outorga do Alvará de Autorização Sanitária será objeto de procedimento administrativo específico instaurado pelo órgão de vigilância sanitária do Município, instruído com o requerimento do interessado e demais documentos discriminados no regulamento desta lei, de acordo com a atividade requerida.
- § 4° O Alvará de Autorização Sanitária deverá ter sua outorga publicada no Diário Oficial do Município DOM.
- § 5° O Alvará de Autorização Sanitária terá validade de 12 (doze) meses contados da liberação pela vigilância sanitária, conforme especificado no regulamento desta Lei.
- § 6º A renovação do Alvará de Autorização Sanitária implicará na emissão de novo documento vinculado a um novo processo de outorga.
- § 7º Poderá ser dispensada a vistoria prévia na hipótese de adoção pelo Município da Emissão Simplificada do Alvará de Autorização Sanitária, nos termos da legislação federal em vigor e de regulamentação pelo Poder Executivo.
- § 8º O regulamento desta Lei definirá as informações que deverão constar do Alvará de Autorização Sanitária, os procedimentos, os requisitos, prazos e condições para sua liberação e renovação, a classificação de risco sanitário das atividades econômicas e os



critérios de vinculação do risco sanitário para a liberação e renovação do alvará, bem como a forma e os critérios para protocolo e processamento informatizado de licenciamento sanitário.".

Art. 2° - O art. 27 da Lei nº 7.031, de 1996, passa a vigorar acrescido do § 4°:

"Art. 27 - (...)

§ 4º – Poderão ser dispensados da apresentação do projeto e da planta de instalações físicas de que dispõe o *caput*, os estabelecimentos de assistência à saúde considerados de baixo risco sanitário, definidos em regulamentação específica do Município.".

Art. 3° – O art. 97 da Lei n° 7.031, de 1996, passa a vigorar acrescido dos incisos XXXIV e XXXV:

"Art. 97 - (...)

XXXIV – prestar informações incorretas, inverídicas, incompletas, obscuras, ilegíveis ou ininteligíveis, e/ou omitir informações, deliberadamente ou não, no trâmite de licenciamento sanitário e/ou de inspeção sanitária no município.

Pena – advertência, cancelamento do Alvará de Autorização Sanitária, interdição e/ou multa;

XXXV – deixar de requerer ou renovar o alvará de autorização sanitária.

Pena – advertência, cancelamento do Alvará de Autorização Sanitária, interdição e/ou multa.".

Art.  $4^{\circ}$  – O §  $1^{\circ}$  do art. 154 da Lei  $n^{\circ}$  7.031, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 154 – (...)

§ 1° - As multas referidas no caput serão fixadas em reais.".

Art. 5° – O Anexo da Lei nº 7.031, de 1996, passa a vigorar conforme o Anexo.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Belo Horizonte, 5 de dezembro de 2017.

Alexandre Kalil Prefeito de Relo Horizon



DIRLEG FL.

## **ANEXO**

(a que se refere o art. 5º da Lei nº

, de de

de 2017)

"ANEXO

MULTA (PREVISÃO LEGAL)	VALOR EM R\$
Art. 19	2.898,00
Art. 19, § 1°	2.173,50
Art. 20	2.173,50
Art. 21	4.347,00
Art. 22	2.173,50
Art. 23	5.071,50
Art. 24	5.071,50
Art. 27	5.071,50
Art. 27, § 1°	2.173,50
Art. 27, § 3°	2.898,00
Art. 28, I	2.898,00
Art. 28,.I1	2.173,50
Art. 28,.III	2.898,00
Art. 30	5.071,50
Art. 30, § 1°	7.245,00
Art. 30, § 2°	5.071,50
Art. 30, § 3°	2.898,00
Art. 30, § 4°	2.898,00
Art. 31	2.898,00
Art. 31, parágrafo único	5.071,50
Art. 32	2.173,50
Art. 33	5.071,50
Art. 34	5.071,50
Art. 35	5.071,50
Art. 36	5.071,50
Art. 36, parágrafo único	2.898,00
Art. 37	2.173,50
Art. 38	5.071,50
Art. 38, parágrafo único	5.071,50
Art. 41, parágrafo único	2.898,00
Art. 43	5.071,50
Art. 46	2.898,00
Art. 46, parágrafo único	5.071,50
Art. 47	5.071,50
Art. 48	5.071,50
Art. 48, parágrafo único	2.898,00
Art. 49	2.173,50
Art. 50	7.245,00
Art. 51	7.245.00
Art. 51, parágrafo único	5.071\50\

Art. 52	5.071,50
Art. 53	5.071,50
Art. 54	7.245,00
Art. 56	2.898,00
Art. 56, parágrafo único	5.071,50
Art. 57	2.898,00
Art. 57, parágrafo único	2.898,00
Art. 58, parágrafo único	7.245,00
Art. 59, I	2.173,50
Art. 59, II	2.173,50
Art. 59, III	2.173,50
Art. 60, I	5.071,50
Art. 60, II	14.490,00
Art. 63, parágrafo único	7.245,00
Art. 65	5.071,50
Art. 65	7.245,00
Art. 72, 1	7.245,00
Art. 72, II	7.245,00
Art. 72, III	7.245,00
Art. 72, IV	7.245,00
Art. 72, V	7.245,00
Art. 72, VI	7.245,00
Art. 72, VII	7.245,00
Art. 72, VIII	7.245,00
Art. 73, I	2.898,00
Art. 73, II	2.898,00
Art. 73, III	2.898,00
Art. 73, IV	2.898,00
Art. 73, V	2.898,00
Art. 74	7.245,00
Art. 74, § 1°	7.245,00
Art. 74, § 2°	7.245,00
Art. 76, § 2°	2.898,00
Art. 83	2.898,00
Art. 83, § 1°	2.173,50
Art. 84	2.173,50
Art. 84, parágrafo único	2.173,50
Art. 85	5.071,50
Art. 86	2.173,50
Art. 91	2.173,50
Art. 92, I	2.173,50
Art. 92, II	2.173,50
Art. 92, III	2.173,50
Art. 97, I	2.898,00
Art. 97, II	2.898,00
Art. 97, 1II	2.898,00
Art. 97, IV	2.898,00
Art. 97, V	2.898,00
Art. 97, VI	2.898,00
4 31 5. // , * 4	2.070,00

Art. 97, VII	2.898,00
Art. 97, VIII	7.245,00
Art. 97, IX	7.245,00
Art. 97, X	7.245,00
Art. 97, XI	7.245,00
Art. 97, XII	7.245,00
Art. 97, XIII	7.245,00
Art. 97, XIV	7.245,00
Art. 97, XV	3.622,50
Art. 97, XVI	7.245,00
Art. 97, XVII	7.245,00
Art. 97, XVIII	10.867,50
Art. 97, XIX	7.245,00
Art. 97, XX	7.245,00
Art. 97, XXI	7.245,00
Art. 97, XXII	14.490,00
Art. 97, XXIII	14.490,00
Art. 97, XXIV	7.245,00
Art. 97, XXV	7.245,00
Art. 97, XXVI	7.245,00
Art. 97, XXVII	7.245,00
Art. 97, XXVIII	7.245,00
Art. 97, XXIX	10.867,50
Art. 97, XXX	10.867,50
Art. 97, XXXI	3.622,50
Art. 97, XXXII	10.867,50
Art. 97, XXXIII	10.867,50
Art. 97, XXXIX	2.898,00
Art. 97, XXXV	5.071,50
Art. 140	7.245,00
Art. 148	7.245,00

## mensagem n° QG

Belo Horizonte, 5

daman cause de la 12017 15:01 000009951

DINNEG

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência configurar pares o projeto de lei que "Altera a Lei nº 7.031, de 12 de janeiro de 1996, que dispõe sobre a normatização complementar dos procedimentos relativos à saúde pelo Código Sanitário Municipal e dá outras providências.".

A presente proposta adequa a legislação municipal à Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – RDC 153, de 26 de abril de 2017 – que "Dispõe sobre a Classificação do Grau de Risco para as atividades econômicas sujeitas à vigilância sanitária, para fins de licenciamento, e dá outras providências", a fim de permitir a implantação no Município da emissão simplificada do Alvará de Autorização Sanitária – AAS – com vistas à racionalização e simplificação do processo de solicitação e liberação do AAS aos estabelecimentos regulados pela Vigilância Sanitária municipal.

Objetiva-se, também, estabelecer o licenciamento sanitário por meio eletrônico para as atividades econômicas de interesse sanitário consideradas de baixo risco, entendidas como aquelas que, por sua abrangência ou tipicidade, não ofereçam flagrante agravo à saúde coletiva ou individual, por exposição à contaminação física, química ou microbiológica.

Vale ressaltar que a simplificação do processo de licenciamento sanitário é parte integrante do Projeto de Qualificação das Ações de Prevenção e Controle de Doenças e Redução do Risco Sanitário, incluído no PPAG 2018/2021, como Projeto Estratégico do Governo, bem como atende ao disposto na Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017, que dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos dos usuários dos serviços públicos da Administração Pública, e no Decreto Municipal nº 16.728, de 27 de setembro de 2017, que dispõe sobre a simplificação do atendimento prestado aos usuários dos serviços públicos municipais e aponta para a racionalização de métodos e procedimentos de controle.

A emissão simplificada do Alvará de Autorização Sanitária não comprometerá as ações fiscalizadoras do município, bem como favorecerá o gerenciamento do risco sanitário no município e facilitará a relação entre o empreendedor e a Prefeitura de Belo Horizonte.

Certo de que as alterações propostas são essenciais para methoria do ambiente de negócios da capital, simplificando prazos e processos de emissão do licenciamento sanitário,

02/05



DIRLEG FL.

assim como desburocratizando o relacionamento do empreendedor com o município de Belo Horizonte, submeto o presente Projeto de Lei a regular processamento, ciente de que receberá a necessária aquiescência de Vossa Excelência e de seus ilustres pares, renovando protestos de elevado apreço e consideração.

Alexandre Kalil Prefeito de Belo Horizonte

Excelentíssimo Senhor
Vereador Henrique Braga
Presidente da Câmara Municipal da
CAPITAL